

3 170

Recurso nº 1127

Prot. nº 2333/48

Dá provimento ao recurso do PSD, de Pernambuco, para validar a votação, acolhendo a preliminar de preclusão nos termos do nº 3 de Lei nº 85, de 1947.

O Partido Social Democrático, no Estado de Pernambuco, interpele recurso do acórdão que deu provimento ao recurso para anular a votação da 14a. secção de Bodocó da 80a. zona - por ser falsa a assinatura de uma eleitora na fôlha de votação.

Consta destes autos que o PSD recorreu da decisão do TR de Pernambuco que, por unanimidade de votos, anulou a votação da 14a. secção da 80a. zona (Bodocó), com fundamento do nº do art. 104, do Dec.-lei nº 7586, de 1945, por ter votado outra pessoa com o título de um dos eleitores daquela secção.

Acentua o Tribunal que assim decide porque a assinatura da eleitora Maria Carlina de Alencar, aposta na folha de votação, é falsa, consoante demonstrou a perícia, o que faz certo com o seu título na referida secção.

Suscitou o recorrido, em suas razões a preliminar de preclusão do recurso, manifestado, desse modo, fóra do prazo legal, contra a decisão da Junta Eleitoral.

Tendo surgido dúvida sobre a existência de decisão da Junta Apuradora, prolatada em 17 de novembro de 1947, resolveu esta Superior Instância, converter o julgamento em diligência para que o Regional esclareça sobre a ata da Junta Apuradora, contendo a decisão definitiva a que referiu o Procurador Regional (fls. 187), vencido o Ministro Ribeiro da Costa, nos termos do voto lançado a fls. 188-189v.

Satisfeita a diligência em apreço, vieram aos autos vários telegramas e outros documentos, inclusive a ata de fls. 202 que alterada grosseiramente, comprova ter sido realizada a última apuração em data de 31 de outubro de 1947.

A alegação de preclusão é de ser acolhida porquanto embora o Partido Democrata Cristão e a UDN houvessem recorrido, dentro do prazo da lei, ocorre que na petição de recurso não se incluiu a matéria objeto da arguida nulidade, somente exposta, decorridos muitos dias, em petição apresentada fora do prazo legal, para a manifestação do recurso, quanto, a essa altura, já estava este precluso. Não obstante este aspecto processual, que entende com a viabilidade do recurso, o TR houve por bem conhecer do mesmo, omitindo, porém, a apreciação dessa matéria.

A Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947, eminentemente de ordem pública, ha que ser observada, rigorosamente, pelos Tribunais Eleitorais, na forma expressa do seu artigo 3º que estabelece:

"Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos, e as nulidades de pleno direito somente podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos".

Ora, o que ocorreu, na espécie, foi a inobservância dessa preceituação legal, dado que a parte aguiu matéria de nulidade em petição apresentada nos autos do recurso, mas intempestivamente, fora do prazo estatuido na lei, sendo evidente que se não trata de recurso regular e tempestivo.

Isto posto, RESOLVE o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e acolhendo a preliminar de preclusão, lhe dar provimento para validar a votação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1948.

Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente

Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, relator

F. Sá Filho, vencido

Alfredo Machado Guimarães Filho

Rocha Lagoa, vencido

Djalma T. da Cunha Mello

A. Saboia Lima

Fui presente, Luiz Gallotti, Procurador Geral.